



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02
Brasília, 29 / 10 / 09	Fls. 186
<i>Laudt</i>	

Processo nº 10530.000011/98-60
Recurso nº 136.539 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.553
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 28/02/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA.

Escolhida a via judicial, não cabe discussão na esfera administrativa, de modo que afasta deste Conselho a competência para examinar o que já restou decidido pelo Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Tereza Martinez López.

Ausente o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Kauê</i>

CC02/C02
Fls. 187

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ em Salvador - BA que manteve o indeferimento do pedido de compensação/restituição de fl. 01.

O pedido de compensação, protocolado em 22 de dezembro de 1997, se refere a pagamentos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos a maior, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF, para compensar com débitos da mesma natureza.

A recorrente impetrou mandado de segurança, fls. 90/99, pleiteando medida liminar que lhe possibilitasse efetuar desde logo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição para o PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS e demais tributos administrados pela Receita Federal.

A decisão da DRJ, ao apreciar a impugnação, entendeu tratar-se de concomitância entre o procedimento judicial e a esfera administrativa em razão da matéria.

A contribuinte, cientificada da referida decisão em 03 de novembro de 2004, apresentou recurso em 01 de dezembro de 2004.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese:

- a) inexistência da renúncia à via administrativa por concomitância de processos;
- b) a possibilidade de a Administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional;

Por derradeiro, requer que seja conhecido e dado provimento ao recurso, para reformar na íntegra a decisão proferida pela DRJ e, conseqüentemente, deferir o pedido de compensação.

É o Relatório.

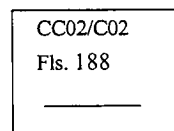
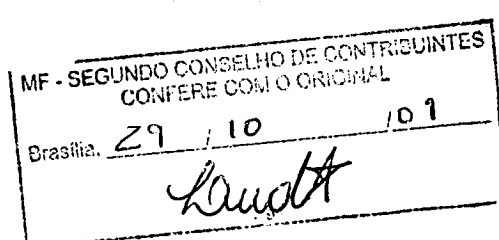
Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Resiste a recorrente em aceitar a decisão de que a propositura do mandado de segurança configura escolha pela via judicial, em que pese ter interposto antes do pedido de compensação formulado à Administração Pública.

Impõe uma leitura detida do pedido contido no *mandum*, à fl. 99, onde a impetrante pede, em caráter liminar, que lhe seja concedido provimento judicial que possibilite efetuar desde logo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e outros tributos administrados pela Receita Federal, pugnando ao final pela concessão da ordem.



Nessa fase recursal, sustenta que o pleito judicial é distinto daquele formulado junto à Administração Federal, pois na esfera judicial, além de compensar o indébito com o próprio PIS, pretende também fazer com os débitos oriundos de outros tributos e contribuições.

No caso deste caderno processual não há como separar e afirmar de que trata de pleito distinto entre aquele submetido à apreciação do Poder Judicial e o formulado administrativamente.

Vislumbra-se de imediato que o presente caso trata de concomitância entre as vias administrativa e judicial, cuja tutela buscada no judiciário se refere à mesma destes autos.

Ordenamento jurídico não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a subposição da decisão administrativa à sentença, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas.

Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo.

Portanto, só ao Poder Judiciário é dado a capacidade de decidir de forma definitiva as questões a ele submetidas.

Neste caso, a opção por via judicial é clara, não cabendo discussão na esfera administrativa, de modo que a opção por aquela via afasta deste Conselho a competência para examinar o que já foi ou o que pode vir a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Do exposto, nego provimento ao recurso em razão de a via escolhida ser judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

au
DOMINGOS DE SÁ FILHO